



ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, PLANEAMENTO, AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA, AGRICULTURA E MAR

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital,
dos Ministros do Planeamento e do Ambiente
e da Ação Climática, da Ministra da Agricultura e do Ministro do Mar

Despacho n.º 4242/2020

Sumário: Determina a elaboração do Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR 2030) e do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), instituindo um sistema de pontos focais e a respetiva comissão de acompanhamento.

O Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), para o horizonte 2014-2020, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015, de 16 de março, com enquadramento no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos (RGGR), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, termina a sua vigência no final de 2020.

O mesmo sucede com o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), aprovado pela Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro, alterada pela Portaria n.º 241-B/2019, de 31 de julho, que aprova o PERSU 2020+, que concretiza o PNGR no âmbito das atividades geradoras de resíduos urbanos em Portugal continental no período de 2014 a 2020.

Considerando que em ambos os Planos referidos se prevê que os respetivos procedimentos de revisão sejam iniciados com um ano de antecedência relativamente ao seu término, e que o processo de revisão seja alicerçado nos relatórios de avaliação desenvolvidos e, especialmente, no relatório de avaliação final previsto em sede de avaliação contínua do Plano;

Atendendo a que a Diretiva 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que aumenta as metas estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos de modo a refletirem melhor a ambição de a União avançar rumo a uma economia circular, deve ser transposta para a ordem jurídica interna até 5 de julho de 2020, e que as referidas disposições devem ser tidas em conta na elaboração dos referidos Planos;

Considerando que no processo de elaboração dos referidos planos de gestão de resíduos — o PNGR 2030 e o PERSU 2030 — devem ser tidos em conta os trabalhos em curso ou futuros como os referentes à estratégia nacional para os biorresíduos, o novo Plano de Economia Circular, bem como o Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), este último em fase avançada de elaboração, com vista a garantir a necessária coerência e alinhamento;

Tendo em conta que o PNGR e o PERSU são elaborados pela Autoridade Nacional de Resíduos por força do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, e que importa garantir a articulação com outras entidades com competência em razão da matéria;

Atendendo à importância de auscultar e recolher as propostas e recomendações do mais amplo leque de entidades do setor da gestão de resíduos ou que com este lidem diretamente;

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, determina-se:

1 — A elaboração do Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR 2030) e do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), ambos para o horizonte temporal 2021-2030, tendo em conta os compromissos internacionais e europeus assumidos, bem como as metas fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2019, de



2 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro, que aprova o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal (PAEC).

2 — O PERSU 2030 deve conter os elementos descritos nas alíneas a) a c) do ponto B do anexo VI do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

3 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, a elaboração dos planos referidos no n.º 1.

4 — A elaboração do PNGR 2030 é apoiada por um sistema de pontos focais que integra representantes das seguintes entidades:

- a) Agência Nacional da Inovação, S. A.;
- b) Agência para a Competitividade e Inovação — IAPMEI, I. P.;
- c) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- d) Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) Direção-Geral da Alimentação e Veterinária;
- f) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;
- g) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

5 — A elaboração do PERSU 2030 é apoiada por um sistema de pontos focais que integra representantes das seguintes entidades:

- a) Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;
- b) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- c) Direção-Geral do Consumidor;
- d) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- e) Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional;
- f) Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

6 — Podem integrar os sistemas de pontos focais referidos nos n.ºs 4 e 5 representantes dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

7 — Incumbir a APA, I. P., de promover a realização de reuniões com os representantes das entidades que compõem os sistemas de pontos focais, as quais devem prestar, de forma atempada, toda a colaboração e informação necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

8 — Sem prejuízo da articulação com outras entidades, deve a APA, I. P., no âmbito da elaboração do PERSU 2030, solicitar a pronúncia, em matérias especificamente relacionadas com questões de concorrência e modelos tarifários, da Autoridade para a Concorrência e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

9 — A criação da comissão consultiva dos trabalhos de elaboração dos planos referidos no n.º 1, composta por um representante das seguintes entidades:

- a) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- b) Confederação da Indústria Portuguesa;
- c) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- d) Confederação de Agricultores de Portugal;
- e) Confederação do Turismo de Portugal;
- f) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL;
- g) Associação para a Gestão de Resíduos;
- h) Associação Portuguesa de Energias Renováveis;
- i) Associação de Entidades de Valorização Energética de Resíduos Sólidos Urbanos;
- j) Associação de Empresas de Valorização de Orgânicos;
- k) Ordem dos Engenheiros;
- l) Associação de Limpeza Urbana;
- m) Empresa Geral de Fomento, S. A.;
- n) Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiente;
- o) Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.



10 — Estabelecer que às entidades representadas na comissão consultiva, coordenada pela Professora Doutora Maria da Graça Madeira Martinho, é solicitada a apresentação de propostas, sugestões ou recomendações, podendo, sempre que necessário, ser convocadas reuniões.

11 — O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento da comissão consultiva é assegurado pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

12 — Podem ser convidados a participar nos trabalhos da comissão consultiva representantes de outras entidades ou personalidades de reputado mérito, designadamente de operadores económicos de tratamento de resíduos e de incorporação de materiais reciclados de resíduos.

13 — A APA, I. P., deve apresentar, até 30 de novembro de 2020, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, os Planos referidos no n.º 1, sendo que as primeiras versões devem ser apresentadas até 30 de setembro.

14 — Os pontos focais das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 são por estas designados no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de entrada em vigor do presente despacho.

15 — A participação dos representantes das entidades que designam pontos focais e das entidades que compõem a comissão consultiva não confere o direito a qualquer remuneração, compensação ou contrapartida.

16 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

27 de março de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*. — 30 de março de 2020. — O Ministro do Planeamento, *Ângelo Nelson Rosário de Souza*. — 31 de março de 2020. — O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*. — 30 de março de 2020. — A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*. — 30 de março de 2020. — O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*.

313157084